

A.I. Nº - 206887.0082/03-5
AUTUADO - AUSTREGESSILO CERQUEIRA
AUTUANTE - JOELSON ROCHA SANTANA
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 15/04/2003

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0117-03/03

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. MERCADORIA DESTINADA A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO ESTADUAL CANCELADA. TRÂNSITO DE MERCADORIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 15/01/03, exige ICMS no valor de R\$ 15.558,64, em virtude da constatação no trânsito de mercadorias da seguinte ocorrência: “Falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada”.

Foi lavrado o Termo de Apreensão e Ocorrências de nº 206887.0078/03-8, apreendendo as mercadorias constantes das Notas Fiscais nºs 141746 e 141747 (fls. 09 e 10).

O autuado, através de seu advogado, apresenta impugnação, às fls. 17 a 23, inicialmente contestando o motivo do cancelamento de sua inscrição estadual, dizendo que a mesma se deu em virtude de ter atrasado o pagamento de parcelamento diante de dificuldades financeiras. Alega que sempre funcionou no mesmo endereço, que cumpre com todas as obrigações perante o fisco estadual, e que o procedimento adotado pela SEFAZ fere o princípio da moralidade pública insculpido no art. 37, da Constituição Federal. Cita a Súmula nº 233 do STF, e aduz que é inadmissível o cancelamento da inscrição de contribuinte em débito como meio coercitivo para pagamento de tributos. Ao final, pede a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em informação fiscal (fl. 66), mantém a autuação dizendo que o contribuinte encontrava-se com sua inscrição estadual cancelada no momento da ação fiscal (13/01/03), e que o imposto não foi recolhido na primeira repartição fazendária.

VOTO

O presente processo exige ICMS, por antecipação, relativamente à aquisição de mercadorias em outra unidade da Federação, tendo em vista que o contribuinte estava com sua inscrição estadual cancelada no CICMS/BA, e o imposto não foi recolhido na primeira repartição fazendária.

Da análise acerca dos elementos que compõem o processo, constata-se que o autuado efetivamente estava com sua inscrição estadual cancelada, no momento da apreensão das

mercadorias (13/01/03), conforme documento à fl. 11, fato, inclusive, reconhecido pelo próprio sujeito passivo.

O que o autuado efetivamente contesta é o que teria motivado a SEFAZ a cancelar sua inscrição, alegando que tal procedimento decorreu do fato de ter atrasado o pagamento de processo de parcelamento.

No entanto, de acordo com os documentos às fls. 11, 14 e 68, constata-se que o autuado foi intimado para cancelamento em 04/12/02 e efetivamente cancelado em 04/01/03, através dos Editais nºs 642.040 e 522.033, respectivamente, tendo como motivo o disposto no art. 171, IX, do RICMS/97, ou seja, a falta de atendimento a intimações referentes a programações fiscais específicas.

Vale ressaltar que o fato do sujeito passivo proceder à regularização da sua situação cadastral, após a autuação, não elide a ação fiscal.

Dessa forma, persiste a infração, já que o autuado, à época da autuação, estava impedido de comercializar, e como adquiriu mercadorias em outra Unidade da Federação estando em situação cadastral irregular, tal fato enseja a cobrança do ICMS antecipadamente, conforme preceitua o art.125, II, "a", do RICMS/97.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, alterando apenas a multa sugerida pelo autuante, para 60% (art. 42, II, "d", da Lei nº 7.014/96) já que não ficou evidenciado nos autos o intuito de fraude por parte do contribuinte.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, o Auto de Infração nº 206887.0082/03-5, lavrado contra **AUSTREGESSILO CERQUEIRA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 15.558,64, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "d", da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de abril de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TEREZA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA